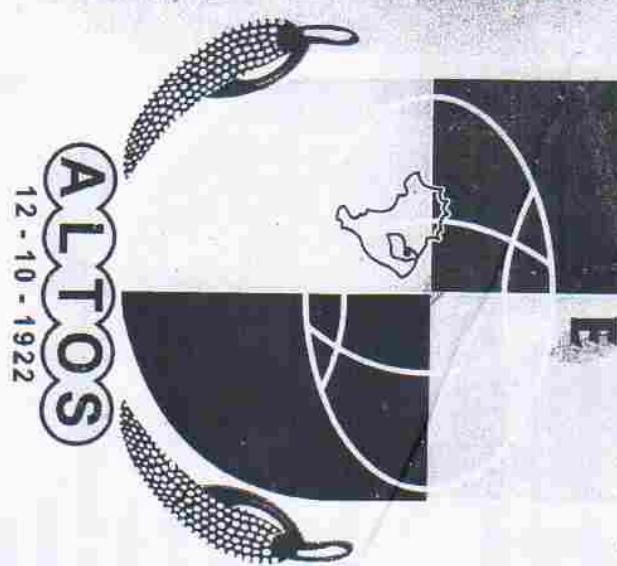


LEI ORGÂNICA

E



ABRIL - 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS

Mesa Diretora

Biênio 2003/2004

Vereador **João Evangelista Campelo**
PRESIDENTE

Vereador **Espedito Mendes Pacífico** Vereador **Sebastião Luiz da Silva**
1º VICE-PRESIDENTE 2º SECRETARIO

Vereador **José Gil Barbosa** Vereador **Luis Carlos Félix de Lira**
1º SECRETÁRIO 2º VICE-PRESIDENTE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Altoense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, funda na harmonia social, apta a preservar a sua identidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Altos.

VEREADORES DA LEGISLATURA 2001/2004

Anison Soares de Almeida

Anisio Ferreira Lima Neto
Antônio dos Santos Rocha Neto
Espedito Mendes Pacífico
Francisco das Chagas Magalhães
João Evangelista Campelo
João Uverlânio Nogueira
José Ernane Pires
José Gil Barbosa
Leonel Rodrigues de Oliveira
Luis Carlos Félix de Lira
Neivan José de Holanda Melo
Sebastião Luiz da Silva

ORGÂNICA MUNICIPAL

DE ALTOS - PI

Edição atualizada em 29/12/2004, com as alterações
adotadas pelas emendas constitucionais
nº 1/1995, 2/1997, 3/1997, 4/1999, 5/2003 e 6/2003.

ÍNDICE

CAPÍTULO - I	
Do Poder Legislativo	13
TÍTULO - I	
Da Organização Municipal	06
CAPÍTULO - I	
Do Município	06
SECÃO - I	
Das Disposições Gerais	06
SECÃO - II	
Da Divisão Administrativa do Município	06
CAPÍTULO - II	
Da Competência do Município	08
SECÃO - I	
Da Competência Privativa	08
SECÃO - II	
Da Competência Comum	10
SECÃO - III	
Da Competência Suplementar	11
CAPÍTULO - III	
Das Vedações	12
TÍTULO - II	
Da Organização Dos Poderes	13
SECÃO - I	
Da Câmara Municipal	13
SECÃO - II	
Do Funcionamento da Câmara Municipal	15
SECÃO - III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	19
SECÃO - IV	
Dos Vereadores	22
SECÃO - V	
Do Processo Legislativo	24
SECÃO - VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	27
CAPÍTULO - II	
Do Poder Executivo	28
SECÃO - I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	28
SECÃO - II	
Das Atribuições do Prefeito	30
SECÃO - III	
Da Perda e Extinção do Mandato	32
SECÃO - IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	33

CAPÍTULO - V	
Da Administração Tributária Financeira	45
SEÇÃO - VI	
Do Servidores Públicos	45
SEÇÃO - VII	
De Segurança Pública	39
TÍTULO - III	
Da Organização Administrativa Municipal	39
CAPÍTULO - I	
Da Estrutura Administrativa	39
CAPÍTULO - II	
Dos Atos Municipais	40
SEÇÃO - I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	40
SEÇÃO - II	
Dos Livros	41
SEÇÃO - III	
Dos Atos Administrativos	41
SEÇÃO - IV	
Das Proibições	42
SEÇÃO - V	
Das Certidões	42
CAPÍTULO - III	
Dos Bens Municipais	43
CAPÍTULO - IV	
Das Obras e Serviços Municipais	44
CAPÍTULO - V	
Da Administração Tributária Financeira	45
SEÇÃO - I	
Dos Tributos Municipais	45
SEÇÃO - II	
Da Receita e da Despesa	47
SEÇÃO - III	
Do Orçamento	48
TÍTULO - IV	
Da Ordem Econômica e Social	51
CAPÍTULO - I	
Disposições Gerais	51
CAPÍTULO - II	
Da Previdência e Assistência Social	52
CAPÍTULO - III	
Da Saúde	52
CAPÍTULO - IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte	54
CAPÍTULO - V	
Da Política Urbana	59
CAPÍTULO - VI	
Do Meio Ambiente	60
TÍTULO - V	
Disposições Gerais e Transitorias	61
BANCADA DOS VEREADORES	63

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTOS - PIAUÍ

população diretamente interessada observando a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

TÍTULO - I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I Do Município

SEÇÃO - I Das Disposições Gerais

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distritos:
I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município

II – Existência na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:
a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa de população;
b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escolas públicas e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária à

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em

Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária à

- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido sujeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** – sessões;
- VII** – deliberação;
- VIII** – todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- Art. 29** – Por deliberação, da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
- Parágrafo Único:** A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razóavel, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.
- Art. 30** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
- Art. 31** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.
- Art. 32** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;
- II – propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art. 33** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e exercer o dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido sujeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
- VII** – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** – representar por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência;
- XII** – fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos, e as leis promulgadas, bem como os atos da Mesa;
- XIII** – votar em caso de empate nas votações;
- XIV** – conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, bem como não consentir divulgação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XV** – superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar os limites do orçamento, as suas despesas e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XVI** – efetuar concorrência pública para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;
- XVII** – quando o Presidente exorbitar das funções que são conferidas no Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recursos do ato em plenário.

SEÇÃO - III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens imóveis;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

- VI – tomar julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal sonante deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empreitadas, operação ou acordo exterior de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – estabelecer a mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criara comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX – fixar, observado o que dispõe os art. 29, VI e 29, VII, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos

individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – CONTRATO – Nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO - IV

Das Proibições

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, com estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO - V

Das Certidões

Art. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO - III

Dos Bens Municipais

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na presença e prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e aprovação da Câmara Municipal com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, sendo permitidas exclusivamente a Órgão Público, Filantrópico e Assistencial.

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º – A venda aos proprietários de imóveis indeleiros de áreas urbanas remanescentes e improutáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito social, seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência direito tributário.

Art. III - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbano;

II - transmissão de inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou aquisição física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel, querosene e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso "I" poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso "II" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no "III" e "IV".

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, na medida da sua aptidão.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas, de

SEÇÃO - II

Da Receita e da Despesa

Art. 116 - Arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO - III **Do Orçamento**

Art. 124 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 – os projetos de lei relativos a plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de anulação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadass na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissão; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** – O orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II** – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III** – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, na administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no CAPUT deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meio, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 – A Câmara não enviado, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 – Aplicam-se a projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 134 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou de despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 159, desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 133, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir o déficit de empresa, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IV – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévias inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência, no exercício

financeiro em que forem autorizados, salvo de atos de autorização (or promulgados nos limites de seus últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente).

§ 3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às doações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especial, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 – O Município considerará o capital e não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas

organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único: São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 142 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciária e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO - II Da Previdência e Assistência Social

Art. 144 – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, que visem a esses objetivos. § 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 145 – Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO - III Da Saúde

Art. 146 – Sempre que possível, o Município promoverá:
I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais, estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas, contagiadas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistências à maternidade e à infância;

§ 1º - compete ao Município complementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituam um sistema único.

§ 2º - Será criado em lei complementar o Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 4º - São competências do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão municipal de saúde:

I – comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – a assistência à saúde;

III – elaboração e avaliação periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, aprovados em lei;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V – a proibição de projetos e leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a compartilhagem e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

VIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais, estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implantação do sistema de informação em saúde do Município;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidades, no âmbito municipal;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV – a execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como a situação emergencial;

XVI – a complementação nas normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII – definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado;

XIX – o Município assegurará assistência médica e odontológica na zona rural do Município.

Art. 147 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 148 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO - IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Esporte

Art. 149 – O Município dispensará a proteção especial do casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionados aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º - Ministrado com base no art. 226 do Capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, da Constituição Federal,

§ 3.º - É dever do Município, da Família, da sociedade e do Estado,

assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito:

I – à vida;

II – à alimentação;

III – à educação;

IV – ao lazer;

V – à profissionalização;

VI – à cultura;

VII – à dignidade;

VIII – ao respeito;

IX – à liberdade;

X – à convivência familiar e comunitária.

§ 4.º – Além de colocá-los à salvo de todas as formas de:

I – negligéncia;

II – discriminação;

III – exploração;

IV – violência;

V – opressões;

§ 5.º – É um direito absolutamente prioritário de que goza a criança e o adolescente vitimizada. A este direito corresponde um imperioso dever, qualquer pessoa que se encontra diante de uma criança que esteja vitimizada, tem o dever de intervir na situação de modo a impedir a sua continuidade e buscar uma solução.

§ 6.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 7.º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

I – São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) O registro civil de nascimento

b) Certidão de óbito.

§ 8.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívicas, físicas e intelectual da juventude;

IV – elaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação;

VII – manter programa periódico de reciclagem dos professores;

VIII – implantar curso ginástico nos povoados mais desenvolvidos do Município, onde não haja escola ginásial do Estado;

XV – o plano de carreira de que trata o inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, será implantado no Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 150 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos, que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, alcançável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade de competência.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 152 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituam:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – o estatuto do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano plurianual de educação;

§ 2º - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos ao processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares.

Art. 153 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a

educação física, que será obrigatoria nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 154 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º– Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 156 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benfeitoras, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único: É dever do Município fomentar práticas desportivas formais, nas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações quanto à organização e ao funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritário do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal;

V – o poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 157 – O Município manterá o professorado municipal em nível

Art. 158 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 159 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da renda resultante de impostos correspondentes e provenientes da transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 160 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO - V Da Política Urbana

Art. 161 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º– O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º– A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º– As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º– O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificando, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º– Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 – Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO - VI Do meio Ambiente

Art. 166 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar e diversificar a integridade do patrimônio do país, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaço territorial e seu componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – são áreas de preservação permanentes:

- a) as nascentes dos rios;
- b) as arcoiras, babauais, pequiúais, tucunzais, saveirais, pau-d'arco e cedro.

Parágrafo Único: A carnaúba verde não poderá ser derrubada em todo território municipal, ressalvados os casos indispensáveis a execução de obras de interesses públicos.

§ 2º - Aquela que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO - V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o reconhecimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos problemas dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores falsos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das outras transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 169 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou Nação.

Art. 171 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 173 – Até a promulgação da lei suplementar referida no art. 136, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município de despendere mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 174 – As atividades do Município, que não é assegurado o direito de greve, são:

I – Saúde;

II – Limpeza Pública.

Art. 175 – Fica criado o CONDECONA (Comissão de Defesa ao Consumidor Altoense), que será regulamentado por lei complementar.

Art. 176 – Onde houver cerca de qualquer espécie que forme beco no Município, não podem, em hipótese alguma, possuir menos de 12 (doze) metros de largura, de uma cerca para outra.

Art. 177 – A Prefeitura Municipal fica na obrigação de doar uma funerária àqueles reconhecidamente pobres que vierem a falecer.

Art. 178 – Fica assegurado à viúva ou dependente do Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, uma pensão vitalícia mensal, equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente no País, na forma seguinte:

Parágrafo 1º – À viúva ou dependente de Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, perceberão pensão mensal na forma que estabelece o art. 178, e no caso de mais de um dependente o benefício será dividido proporcional ao número de beneficiários.

Parágrafo 2º - O Vereador que no exercício do mandato se tornar inválido permanente, incapaz ao trabalho, comprovado clinicamente por junta médica, fará jus a uma pensão especial mensal, no valor estabelecido no art. 178, sendo o benefício transferido à viúva ou dependente, por falecimento do Vereador e dividido proporcional ao número de beneficiários.

Parágrafo 3º - Os benefícios à viúva ou dependente de Vereador falecido ou inválido na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos pela Câmara Municipal, e os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Prefeito serão pagos pela Prefeitura Municipal.

Art. 179 – Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente com composição paritária.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOSS, 05 DE ABRIL DO ANO DE 1990 – Francisco Avelino da Fonseca, Presidente da Câmara – Cezar Augusto Leal Pinheiro, Presidente da Constituinte – Francisco de Sousa Melo, Vice-Presidente da Constituinte – Antônio Francisco Lúcio Vieira, Relator Geral da Comissão Especial – Antônio Orlando da Silva, Relator Adjunto da Comissão Especial – Valdinar Ferreira da Mota, Secretário Geral da Comissão Especial – Reginaldo Soares de Oliveira, Primeiro Secretário da Assembléa Municipal Constituinte – Sebastião Barros Teixeira – Erasmo Freire Gomes – Nilo Martins de Oliveira – Estevan Ernesto da Silva.

**EMENDAS
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 1995

Dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, nos termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 22, § 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 6º. A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á, no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação

Altos-PI, 15 de setembro de 1995

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Pedro José de Paiva Macedo, Presidente - Raimundo José de Sousa, Vice-Presidente - Estevam Ernesto da Silva, 1º Secretário.

Art. 1º. - O art. 178 da Lei Orgânica do Município de Altos, excluindo-se o parágrafo único e inserindo os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 178. - Fica assegurado à viúva ou dependente de Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, uma pensão vitalícia mensal, equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente no País, na forma seguinte:

"Parágrafo 1º. - À viúva ou dependente de Vereador Prefeito falecido no exercício do mandato, perceberão pensão mensal na forma que estabelece o art. 178, e no caso de mais de um dependente, o benefício será dividido proporcional ao número de beneficiários.

"Parágrafo 2º. - O Vereador que no exercício do mandato se tornar inválido permanente, incapaz ao trabalho, comprovado clinicamente por junta médica, fará jus a uma pensão especial mensal, no valor estabelecido no art. 178, sendo o benefício transferido à viúva ou dependente, por falecimento do Vereador e dividido proporcional ao número de beneficiários.

"Parágrafo 3º. - Os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Vereador falecido ou inválido na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos pela Câmara Municipal, e os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Prefeito serão pagos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entram em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 25 de abril de 1997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Antônio Ferreira Lima Neto, Presidente - José Arcanjo da Silva, Vice-Presidente - Leonel Rodrigues de Oliveira, 1º Secretário.

Dá nova redação ao art. 178 da Lei Orgânica do Município de Altos, excluindo parágrafo único e

inserindo parágrafo único.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 1997

Dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 22, § 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 6º. A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á, no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação

Altos-PI, 15 de setembro de 1995

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Pedro José de Paiva Macedo, Presidente - Raimundo José de Sousa, Vice-Presidente - Estevam Ernesto da Silva, 1º Secretário.

Art. 1º. - O art. 178 da Lei Orgânica do Município de Altos, excluindo-se o parágrafo único e inserindo os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 178. - Fica assegurado à viúva ou dependente de Vereador e Prefeito falecido no exercício do mandato, uma pensão vitalícia mensal, equivalente a 03 (três) salários mínimos vigente no País, na forma seguinte:

"Parágrafo 1º. - À viúva ou dependente de Vereador Prefeito falecido no exercício do mandato, perceberão pensão mensal na forma que estabelece o art. 178, e no caso de mais de um dependente, o benefício será dividido proporcional ao número de beneficiários.

"Parágrafo 2º. - O Vereador que no exercício do mandato se tornar inválido permanente, incapaz ao trabalho, comprovado clinicamente por junta médica, fará jus a uma pensão especial mensal, no valor estabelecido no art. 178, sendo o benefício transferido à viúva ou dependente, por falecimento do Vereador e dividido proporcional ao número de beneficiários.

"Parágrafo 3º. - Os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Vereador falecido ou inválido na forma dos parágrafos 1º e 2º, serão pagos pela Câmara Municipal, e os benefícios concedidos à viúva ou dependente de Prefeito serão pagos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entram em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 25 de abril de 1997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Antônio Ferreira Lima Neto, Presidente - José Arcanjo da Silva, Vice-Presidente - Leonel Rodrigues de Oliveira, 1º Secretário.

Dá nova redação ao art. 19 da Lei Orgânica do Município de Altos.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. – O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Altos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas no Fórum destinado ao seu funcionamento e um dia de cada mês, em prédios de Bairros da Cidade ou Zona Rural, a requerimento de Vereador, observando o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica".

Art. 2º. – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 29 de abril de 1997

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: Anísio Ferreira Lima Neto, Presidente – José Arcanjo da Silva, Vice-Presidente – Leonel Rodrigues de Oliveira, 1º Secretário.

Dá nova redação ao § 2º, acrescentando os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao mesmo parágrafo, e acrescenta os §§ 3º e 4º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. – O art. 15 da Lei Orgânica do Município de Altos, com a modificação da redação do § 2º, acrescentando a este os Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, acrescentando ainda os §§ 3º e 4º ao mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15 –
§ 1º -

I) -

II) -

III) -

IV) -

V) -

VI) -

VII) -

§ 2º - O número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Altos, será fixado pela Câmara Municipal, até 1 (um) ano antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

I - Nove, para uma população de até dez mil habitantes;
II) - onze, para uma população de até vinte mil habitantes;
III) - treze, para uma população de até cinqüenta mil habitantes;
IV) - quinze, para uma população de até setenta mil habitantes;
V) - dezesseis, para uma população de até cem mil habitantes;
VI) - dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;
VII) - vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes;
§ 3º - O Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores, será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística

- IBGE em que se informa o número de habitantes do município.

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de Vereadores do município de Altos.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 15 de setembro de 1999

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: João Uverlâo Negreira,

Presidente – Francisco Valdene Ferreira Passos, Vice-Presidente – José Arcano da Silva, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 5, de 2003

Dá nova redação ao art. 98, e seus Incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Altos.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º – O art. 98, e seus Incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Altos, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e aprovação da Câmara Municipal com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos seus membros e obedecerá as seguintes normas:"

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, sendo permitidas exclusivamente a Órgão Público, Filantrópico e Assistencial.

II – Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 06 de janeiro de 2003

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI: João Evangelista Campelo,

Presidente – Espedito Mendes Pacifico, Vice-Presidente – José Gil Babosa, 1º Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 6, 2003

Dá nova redação aos Incisos XX e XXI do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, e a inclusão do Parágrafo Único ao mesmo artigo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Altos, no termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. – Os Incisos XX e XXI do art. 35, da Lei Orgânica do Municipal, e a inclusão do Parágrafo Único ao mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35 –

I -

(...)

XX - fixar, observado o que dispõe os art. 29, VI e 29, VII, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXI - fixar, observado o que dispõe os art. 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Projeto de Resolução observado o inciso XX, fixará a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, a qual dependendo do caso, poderá ser corrigida anualmente com aplicação do IPCA ou outro índice inflacionário oficial do Governo Federal, assegurado ao Vereador Presidente da Câmara o direito à percepção de até 50% (cinqüenta por cento) a maior do seu subsídio fixado.

Art. 2º. – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Altos-PI, 22 de dezembro de 2003

MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO-PI: João Evangelista Campelo,
Presidente – Espedito Mendes Pacifico, Vice-Presidente – José Gil Barbosa, 1º Secretário.

HINO OFICIAL DE ALTOS

Letra e Música: **Pálio Rodrigues de Souza Guedes e Paulo Santos Rocha**

ESTRIBILHO

Altos, a tua história
é tão singela, tem tradição
de homem abnegados
que enfrentaram o desafio do sertão.
Hoje, és força viva, atuante
brasileiros de uma nova geração
a tua juventude, o grande alento
é sangue novo nas arterias da nação.

Teu patrono humilde de varão
grande exemplo de amor nos legou
o santo artesão, operário
aos teus filhos a herança deixou
unidos, para o bem de servir
não deixemos sofrer um irmão
marcharemos então ao porvir
com firmeza, mais força e ação.

Um futuro se espalha tão limpidão
nas águas do Rio Surubim
testemunho do longo passado
ao presente, pois Deus quis assim
o teu povo, continua lutando
a terra adorada agradece
em um só mutirão trabalhando
na missão que a todos enobrece

Tú nasceste ó rincão pequenino
e crescente sob o signo da fé
com a bênção de Jesus o Divino
proteção de seu pai São José
Grande nome, a nossa gratidão
de sua gente, merecido louvor
Imortal, entre nós o braço
JOÃO DE PAIVA o teu fundador.